



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.557 - GO (2015/0291690-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ANDRE ALVES ROCHA
ADVOGADO : WALBER BROM VIEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. COLISÃO NO TRÂNSITO. RECLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302 DO CTB. DESPRONÚNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO POR SEUS FUNDAMENTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para a jurisprudência deste Superior Tribunal, se a desclassificação da conduta pelo juiz da pronúncia ocorre porque cristalina e induvidosa a certeza quanto à inexistência de *animus necandi*, não há falar em usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.

2. Não é possível o conhecimento de recurso especial que visa à reforma de acórdão pelo qual se desclassificou o delito de homicídio doloso para culposos, na hipótese em que o Tribunal *a quo*, analisando as circunstâncias concretas do caso, concluiu no sentido de existir culpa e não dolo, seja direto ou eventual, e o recorrente sustenta a existência de dolo eventual. Isso porque concluir de forma contrária implicaria reexame fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.557 - GO (2015/0291690-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Goiás** contra decisão que negou conhecimento ao seu recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 507/510).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 507):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. COLISÃO NO TRÂNSITO. RECLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. DESPRONÚNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO POR SEUS FUNDAMENTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

Recurso especial não conhecido.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental (fls. 516/526):

a) ao contrário do que afirmou o relator, o recurso especial não discute fatos ou *provas* (Súmula 07/STJ), *mas apenas roga à Corte Superior a correta aplicação das normas federais - artigos 74, § 1º, 413, caput 419 do CPP - de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte quanto à soberania do Júri Popular e os limites da pronúncia/despronúncia* (fl. 519);

b) o recurso especial pretende demonstrar *apenas que a verificação do dolo é de competência do Conselho de Sentença, quando existem mínimos indícios da sua presença* (fl. 519);

c) o recurso especial não alegou violação de matéria constitucional.

Por fim, requer o agravante a reforma da decisão, possibilitando-se, na sequência, pleno conhecimento e provimento do recurso especial interposto (fls. 516/526).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.557 - GO (2015/0291690-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Contravindo os argumentos recursais, para a jurisprudência deste Superior Tribunal, *se a desclassificação da conduta pelo juiz da pronúncia ocorre porque cristalina e induvidosa a certeza quanto à inexistência de animus necandi, resta ausente qualquer usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri* (REsp n. 1.312.781/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/9/2013).

Além disso, a meu ver, aplicável à espécie o óbice da Súmula 7/STJ. Não é possível o conhecimento de recurso especial que visa à reforma de acórdão pelo qual desclassificado o delito de homicídio doloso para culposo, na hipótese em que o Tribunal *a quo*, analisando as circunstâncias concretas do caso, concluiu no sentido de existir culpa e não dolo, seja direto ou eventual, e o recorrente sustenta a existência de dolo eventual. Isso porque concluir de forma contrária implicaria reexame fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.

Para analisar a tese de que as afirmações de *cunho fático feitas pelo prolator da pronúncia careceriam de substrato probatório, seria necessário o reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, e não a sua valoração* (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.539.485/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/11/2015).

No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.228.372/ES, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/10/2011 e REsp n. 1.026.237/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/8/2011.

Diante disso, não merece provimento a insurgência especial.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0291690-6

AgRg no
REsp 1.567.557 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00296956320138090051 03613 201390296954 296956320138090051

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ANDRE ALVES ROCHA
ADVOGADO : WALBER BROM VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ANDRE ALVES ROCHA
ADVOGADO : WALBER BROM VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.